

Dispõe sobre normas relativas à utilização do espaço e o bem-estar público do município de Joaçaba, - Código de Posturas e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Joaçaba (SC), Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte, LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como a aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na legislação municipal.

Art. 3º Os casos omissos, serão resolvidos por analogia às disposições concernentes e não as havendo, pelos princípios gerais de direito.

Art. 4º Sujeitam-se às normas da presente lei, a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizadas.

Parágrafo único. O disposto na presente lei não desobriga o cumprimento das normas próprias nos espaços referidos no caput deste artigo.

Art. 5º Sujeitam-se igualmente às normas da presente lei, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

Art. 6º O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos, federais ou estaduais, para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 7º A Municipalidade poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem a proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição, inclusive a causada por ruídos conforme disposto nesta lei.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 8º Ao Chefe do Poder Executivo e em geral aos servidores municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos desta lei.

Art. 9º Esta lei não compreende as infrações previstas no Código Penal e outras leis federais e estaduais, bem como a legislação sanitária em vigor no país.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 10 As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas contidas nesta lei, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 11. As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se referem os artigos 4º e 5º desta lei, e do exercício das atividades: comerciais, serviços e industriais visam:

- I - garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- II - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - promover a segurança e harmonia entre os munícipes.

TÍTULO II DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 12. As vias e logradouros públicos urbanos do Município de Joaçaba, devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas nesta lei.

Art. 13. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, salvo os casos de interesse público, ou antecipadamente autorizados pela Municipalidade ou órgão competente afim:

I - abrir ruas, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela municipalidade;

II - deixar em mau estado de conservação as calçadas e passeios fronteiros, paredes frontais das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;

III - danificar ou alterar de qualquer modo, calçamento, passeios, calçadas, meio-fio e ponto de ônibus;

IV - danificar por qualquer modo, postes, fios e instalações de energia elétrica, televisão a cabo, fibra ótica, dados, telefone, antenas de televisão nas zonas urbanas e rurais;

V - deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;

VI - deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;

VII - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos;

VIII - colocar quaisquer elementos que impeçam ou dificultem a acessibilidade em ruas, estradas e caminhos públicos;

IX - danificar por qualquer forma, as ruas, estradas de rodagem e caminhos públicos;

X - embaraçar ou impedir por qualquer meio, a acessibilidade de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios e logradouros públicos;

XI - impedir que se façam escoadouros de águas pluviais por dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos, desde que devidamente tubulados.

§ 1º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 2º As autorizações previstas no caput deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

Art. 14. É absolutamente proibido nas ruas do município:

I - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;

II - conduzir ou conservar animais de tração sobre os passeios;

III - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

IV - arrastar madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos pesados;

V - armar quaisquer barraquinhas, tendas, quiosques sem autorização da municipalidade;

VI - atirar ou deixar qualquer tipo de material ou detrito, sacudir objetos que possam causar riscos aos transeuntes e veículos, ou capazes de afetar a estética e a higiene da via pública;

VII - reformar, pintar, consertar veículos;

VIII - depositar materiais de qualquer espécie;

IX - conduzir em veículos abertos, materiais que possam comprometer a limpeza das vias públicas.

Art. 15. Quem realizar escavações, obras ou demolições, fica obrigado a colocar divisas ou sinais de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.

Art. 16. Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal e civil que couber.

Art. 17. É vedado fazer escavações que diminuam ou desviem as águas de servidão pública, bem como represar águas pluviais de modo a alagar qualquer logradouro público ou propriedade de terceiros.

Art. 18. Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos, sem autorização do poder público.

Art. 19. É atribuição exclusiva da Municipalidade, autorizar a poda, corte, derrubada ou sacrifício das árvores de arborização pública, desde que as mesmas não sejam espécies em extinção e respeitado os casos que dependem de licenças ambientais.

Art. 20. É proibido ainda lançar nos logradouros, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a paisagem urbana, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Aplicam-se também estas medidas nas áreas situadas nos cursos d'água em todo território municipal.

Art. 21. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palcos, palanques provisórios ou estruturas específicas nos logradouros públicos, desde que solicitado à Municipalidade a autorização para sua localização.

Parágrafo único. Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) ser aprovado pela Municipalidade quanto à sua localização;
- b) não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;

- c) serem removidos no prazo máximo de 24:00 hs. (vinte e quatro horas) a contar do encerramento das festividades; excetuando-se os casos autorizados pela municipalidade que poderão ter prazo estendido;
- d) não perturbar o trânsito público, excetuado os casos de locais autorizados pela municipalidade;
- e) sejam aprovados previamente pelo órgão sanitário competente, Corpo de Bombeiros, municipalidade e demais órgãos competentes;
- f) responsabilizar-se pela limpeza do local utilizado.

Seção Única **Do Mobiliário e Equipamento Urbano**

Art. 22. A instalação de mobiliário ou equipamentos urbanos em logradouros públicos, reger-se-á por esta lei, obedecidos aos critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, e só será permitido quando não acarretar:

- I - prejuízo a circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II - interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III - interferência em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;
- IV - interferência nas redes de serviços públicos;
- V - obstrução ou diminuição do panorama significativo ou eliminação de mirante;
- VI - redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;
- VII - prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno.

Art. 23. A instalação de equipamento, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

- I - diretrizes de planejamento da área ou projeto existente de ocupação;
- II - características do comércio existente no entorno;
- III - diretrizes de da lei de uso e ocupação do solo;
- IV - riscos para o equipamento.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos em parques, praças, largos e jardins públicos, depende da anuência prévia da Municipalidade.

Art. 24. Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do órgão de planejamento competente.

Art. 25. Através de requerimento a Municipalidade, poderão ser permitidos nos logradouros públicos, a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico ou cívico a juízo da Municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação dos mesmos.

§ 1º Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária pelo requerente.

§ 2º As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco a saúde da população.

Art. 26. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de dez U.R Municipal, elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis

CAPÍTULO II DAS CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 27. Calçada é à parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros. Passeio é à parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

Art. 28. As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões fixados pela Municipalidade.

Art. 29. Em relação às calçadas públicas, é expressamente proibido:

I - depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza;

II - o revestimento das calçadas formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;

III - qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não no piso das calçadas dos logradouros públicos;

IV - escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;

V - transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de rodas, ou que ajudem na locomoção das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

VI - conduzir pelas calçadas volumes de grande porte, que possam embaraçar o trânsito de pedestres;

VII - estacionar temporária ou permanentemente qualquer tipo de meio de transporte;

VIII - depositar materiais ou entulhos provenientes de construções sem o uso de acondicionantes e protetores adequados (tapumes) e autorização prévia e por escrito da Municipalidade;

IX - executar qualquer benfeitoria ou modificação nas calçadas que impliquem na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização por escrito, da municipalidade;

X - implantar ou instalar equipamentos que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes, observando-se no caso dos equipamentos de ar condicionado, colocados em cima das marquises, e na ausência delas, em altura não inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e a obrigatória adoção de dutos para condução de água ao solo;

XI - instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes;

XII - preparar materiais para a construção de obra, na calçada pública;

XIII - lavar veículos ou outros equipamentos nas calçadas públicas;

XIV - executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infraestrutura ou serviço de utilidade pública em consonância com o disposto no artigo 23;

XV - Colocar mesas e cadeiras para atendimento ao público, sem autorização prévia da municipalidade.

Art. 30. As calçadas deverão apresentar uma declividade em acordo com legislação vigente.

Art. 31. Nas calçadas públicas podem ser instalados equipamentos permanentes, pelo Poder Público ou concessionária de serviço público, para a coleta de lixo, contanto que obedeçam às normas e padrões da municipalidade.

Art. 32. Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou para reconstrução dos mesmos.

§ 1º Caberá à municipalidade o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificados, no prazo de sessenta dias, conforme legislação federal, estadual e regulamentação própria.

§ 2º Ao proprietário que necessitar fazer manutenção, reforma ou reconstrução da calçada, este deverá fazê-la dentro da legislação federal e estadual, além de regulamentação própria da municipalidade.

Art. 33. As canalizações para escoamento das águas pluviais dos lotes ou edificações, passarão sob as calçadas.

Parágrafo único. Quando se tornar necessário fazer escavação nas calçadas dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações.

Art. 34. Se intimados pela Municipalidade a executar o fechamento de terrenos, a manutenção e a construção de calçada, outras obras necessárias ou serviços, os proprietários que não atenderem a intimação, no prazo de trinta dias, ficarão sujeitos a pagar, o valor do mercado dos serviços efetuados pela municipalidade.

Art. 35. Quando, em virtude dos serviços de pavimentação executados pela Municipalidade em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, em que forem alterados o nível ou largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá, aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo único. Caso a municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá à mesma a reposição destas calçadas em bom estado de acordo com o novo projeto.

Art. 36. Não poderão ser feitas rampas de acesso destinadas à entrada de veículos, nos passeios dos logradouros respeitadas as previsões expressas em regulamentação própria da municipalidade e em acordo com o Plano de mobilidade urbana do município de Joaçaba.

Art. 37. O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento, devendo-se sempre seguir legislação Federal, Estadual e regulamentação municipal.

Art. 38. As intimações para correção dos rampeamentos objetivando obedecer a este capítulo, quando necessárias, deverão ser cumpridas no prazo de trinta dias e estarem adequadas com as normas de acessibilidade, sendo passível a prorrogação do prazo por período determinado pela municipalidade, quando devidamente justificado.

Parágrafo único. O não cumprimento, dentro do prazo de trinta dias, quando não prorrogado, implicará ao infrator as penalidades previstas no título VIII, capítulo II desta lei.

CAPÍTULO III DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

Art. 39. O fechamento dos terrenos não construídos na zona urbana e rural poderá ser exigido pela Municipalidade, quando assim julgar conveniente, sendo permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame, tela ou cerca viva.

Art. 40. Nas áreas de uso residencial poderá ser dispensado o fechamento frontal dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou processo equivalente.

Art. 41. Para fechamento de terrenos, não será permitido o emprego de espinheiros, ou de qualquer solução que coloque em risco a saúde e o bem-estar.

Art. 42. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Municipalidade poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 43. Os terrenos não construídos dentro do perímetro urbano deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados.

Art. 44. Os terrenos pantanosos ou alagados, situados nas zonas urbanas, serão drenados pelos respectivos proprietários, quando intimados pela Municipalidade.

Art. 45. É permitido colocar arames farpados e cercas elétricas, nos muros frontais, laterais e fundos, desde que devidamente sinalizado. A instalação deverá seguir legislação federal e normas da ABNT.

Parágrafo único. Os proprietários que tenham colocado materiais [em desconformidade com a legislação federal e as normas da ABNT](#), antes da vigência desta lei complementar, e que [têm](#) prazo de noventa dias para retirá-los ou [regularizá-los](#), sob pena de incidirem nas sanções cabíveis. (emenda para inclusão feita pela comissão de revisão em 12.11.2020)

CAPÍTULO IV DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 46. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório.

§ 1º nos casos em que seja necessário a ocupação do passeio para colocação do tapume, este deverá deixar no mínimo uma faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de faixa livre para os transeuntes, mediante autorização do órgão competente, [quando o local estiver contemplado em rota \(calçada\) acessível. Em calçadas fora da rota acessível, esta faixa poderá ser de até 0,90m \(noventa centímetros\).](#) (Proposta de emenda para inclusão, aprovada parcialmente pela comissão de revisão em 05.11.2020 e alterada em 12.11.2020)

§ 2º Nos casos que não for possível deixar a dimensão mínima da faixa livre, o requerente deverá solicitar a municipalidade, e ao órgão responsável pelo trânsito, faixa de estacionamento, para o passeio livre dos transeuntes.

§ 3º Autorizada utilização de faixa de estacionamento para passeio livre, deverá o proprietário sinalizar o espaço de passeio, objetivando a segurança dos transeuntes.

§ 4º Para o caso de obras em execução antes da vigência desta Lei, poderá ser mantido tapume na sua localização mesmo que não atenda a faixa exigida no parágrafo 1º deste Artigo, desde que a faixa existente esteja dentro das exigências da Legislação anterior. (Proposta de emenda para inclusão, aprovada pela comissão de revisão em 05.11.2020)

Art. 47. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – respeitar alturas e requisitos previstos na Norma Regulamentadora - NR18 de Segurança do Trabalho na Construção Civil.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de sessenta dias.

Art. 48. Todo aquele que, a título precário, ocupar logradouro público, nele afixando barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução quando da concessão da autorização respectiva, em valor que será arbitrado pela autoridade competente, destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º Não será exigida caução para localização de bancas de jornais, revistas e barracas de feiras-livres ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações do passeio ou da pavimentação.

§ 2º Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo órgão competente da Municipalidade que se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento da caução.

§ 3º O não levantamento da caução, no prazo de cinco anos, a partir da data em que poderia ser requerido, importará na sua perda, em benefício da municipalidade.

Art. 49. Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente de vinte U.R Municipal.

CAPÍTULO V DOS TOLDOS

Art. 50. A instalação de toldos à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde respeitado o código de edificações, além de satisfazerem as seguintes condições:

I - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

II - serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo recolhimento da peça junto a fachada;

III - serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

Art. 51. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 52. Na infração dos dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente de dez U.R Municipal.

Parágrafo único. Na primeira reincidência dos dispositivos deste capítulo, será o toldo retirado pela municipalidade, proibindo-se a reposição.

CAPÍTULO VI DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 53. A colocação de mastros nas fachadas será permitida, desde que sem prejuízo da segurança dos transeuntes.

Art. 54. Os mastros não poderão ser instalados em altura abaixo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em cota referida ao nível da calçada.

Parágrafo único. Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

TÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO DA HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 55. As edificações e respectivos lotes serão conservados em perfeito estado de asseio e usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

Art. 56. O lixo das edificações será recolhido em vasilhames apropriados, do tipo aprovado pela autoridade competente para ser removido pelo serviço de limpeza pública, ou por empresa concessionária, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Não serão considerados como lixo os resíduos industriais das fábricas ou oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, terra, galhos de árvores, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou habitação de qualquer natureza ou proprietário do estabelecimento para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente, e de acordo com a solução definida pelo órgão Municipal, Estadual ou Federal do Meio Ambiente.

Art. 57. Quando o destino final do lixo for o aterro sanitário, deverá atender a legislação específica.

Parágrafo único. O poder executivo regulamentará a forma da separação do lixo urbano, dispondo sobre a sua reciclagem.

Art. 58. Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que esteja conectada a estas redes. As habitações situadas em vias sem a infraestrutura deverão ser dotadas de sistemas próprios de tratamento.

Art. 59. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados em área urbana.

Parágrafo único. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos ficam obrigados à execução de medidas para a sua extinção, além da notificação ao órgão local competente.

Art. 60. O Município poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Seção Única **Dos Terrenos Baldios**

Art. 61. Todo possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana, deverá conservá-lo limpo, de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

Art. 62. O descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior, importará em:

I - intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno;

II - execução dos serviços de limpeza pela Municipalidade, se o intimado não realizar a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação, ficando sujeito os proprietários ou responsáveis do terreno a pagar o valor de mercado dos serviços efetuados, acrescidos das taxas e despesas administrativas e multas.

Art. 63. Compete a Municipalidade:

I - fiscalizar, controlar, notificar e aplicar as penalidades;

II - executar ou contratar a limpeza do terreno no caso previsto no item II do artigo 62 desta lei.

Art. 64. O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de trinta dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor devido.

Parágrafo único. Terminado o prazo previsto neste artigo, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa.

DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS COSTUMES, DO BEM ESTAR PÚBLICO E DOS DIVERTIMENTOS

Art. 65. A Municipalidade através de seus órgãos competentes exercerá, em cooperação com os poderes do Estado e União, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade, a segurança e a saúde pública.

Parágrafo único. A Municipalidade através de seus órgãos competentes, poderá interditar os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública.

Art. 66. Os proprietários de bares, e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem e sossego público, bem como pela limpeza das vias públicas do entorno do estabelecimento.

Art. 67. É expressamente proibida a manutenção de quartos de aluguéis nos bares, boates e similares.

Art. 68. Nenhum divertimento ou festividade poderá ocorrer em logradouro público sem autorização prévia dos órgãos competentes da Municipalidade.

§ 1º O requerimento da consulta prévia de localização de qualquer casa de diversão, será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, higiene, meio ambiente e segurança do edifício.

§ 2º As exigências do presente artigo, não atingem reuniões de ordem particular que ocorram nas residências ou prédios privados.

Art. 69. Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões, jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos. Excetuando-se os casos devidamente autorizados pela municipalidade.

Art. 70. É expressamente proibido, sob pena de multa:

I - danificar as paredes externas dos prédios públicos e privados;

II - colocar recipientes de lixo na via pública, fora do horário estabelecido pela Municipalidade;

III - despejar lixo em frente às casas, terrenos baldios ou nas vias públicas;

IV - deixar de aparar as árvores dos quintais, quando deitarem galhos para as vias públicas ou para imóveis confrontantes;

V - tirar pedra, terras ou areia das ruas, praças ou logradouros públicos;

VI - danificar a arborização ou plantas das ruas, praças ou jardins públicos, ou colher flores destes;

VII - descobrir encanamentos públicos e/ou de terceiros, sem licença da Municipalidade, e do proprietário quando for o caso;

VIII - colocar, nas vias públicas, cartazes ou qualquer outro sistema de publicidade, sem prévio consentimento da Municipalidade;

IX - danificar ou retirar placas indicativas de casas, ruas ou logradouros públicos;

X - Impedir ou danificar o livre escoamento das águas, pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

XI - banhar-se, lavar roupas em chafarizes, banheiro público, fontes ou tanques situados em vias públicas;

XII - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

XIII - pintar, riscar, borrar, desenhar e escrever nos equipamentos urbanos, nos muros, paredes, postes, passeios, monumentos ou obras de arte;

XIV - depositar na via pública qualquer objeto ou mercadoria, salvo pelo tempo necessário à descarga e sua remoção para o interior do lote ou edificação, não excedentes de 24:00 hs. (vinte e quatro horas); Casos especiais deverão ter licença especial do poder público;

XV- usar para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas e outros logradouros, a isso não destinados sem a prévia autorização;

XVI - comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 71. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as determinações do Código de Edificações e do Corpo de Bombeiros.

Art. 72. A armação de circos itinerantes, de pano, parques de diversões, acampamentos e outros divertimentos semelhantes, só poderão ser permitidos em locais determinados pela Municipalidade.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a noventa dias.

§ 2º Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelo órgão sanitário municipal competente, demais órgãos envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil e Militar se julgado conveniente.

§ 3º Os circos, parques de diversões ou outras estruturas destinadas à diversão e aglomeração de público só poderão funcionar comprovando a vistoria técnica de profissional responsável legalmente habilitado, garantindo a segurança estrutural, elétrica e de higiene.

§ 4º Poderá a Municipalidade, se julgar conveniente, exigir um depósito em caução no valor de 100 U.R Municipal, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro. O referido depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

§ 5º Fica proibida, em toda a extensão territorial do Município de Joaçaba, a apresentação, manutenção e a utilização, sob qualquer forma, em espetáculos de circo, de animais selvagens ou domésticos, nativos ou exóticos.

Art. 73. As infrações deste capítulo serão punidas com penas de multa de trinta U.R Municipal e acrescidas em 20% (vinte por cento) quando reincidente, além das responsabilidades civil e criminal que couberem.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no § 5º do artigo 72 acarretará ao infrator, além da multa prevista no artigo 73, a aplicação da seguinte penalidade:

I - cassação da autorização de funcionamento, quando houver, e imediata interdição do local onde se realizam os espetáculos.

CAPÍTULO II DO SOSSEGO PÚBLICO

Seção Única

Dispõe Sobre Ruídos Urbanos e Proteção do Bem-estar e do Sossego Público

Art. 74. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, podendo ainda ser regulamentado por instrução normativa.

Parágrafo único. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 75. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos, bem como o nível equivalente, obedecerão às orientações das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, e as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 76. A emissora de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas, sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 2º Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo a escolas, creches, bibliotecas públicas, centros de pesquisas, asilo de idosos, hospitais, maternidades, ambulatórios, estabelecimentos de saúde ou similares, com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para zona, sendo necessário a apresentação de laudo de isolamento acústico.

§ 3º Incluem-se nas determinações desta lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

Art. 77. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, bem como os provenientes de tráfego e respectivos veículos, obedecerão as normas expedidas respectivamente pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, pelo Ministério do Trabalho e pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Contran, fiscalizados pelo órgão competente de trânsito.

Art. 78. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora são classificadas na lei de Uso e Ocupação do Solo, e os requisitos para obtenção de alvarás de construção serão determinados pela mesma.

Art. 79. Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais serão analisados e autorizados pela Municipalidade.

Parágrafo único. Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) na curva C do medidor de intensidade de som, à distância de 7,00m (sete metros) da origem do som, salvo casos especiais devidamente analisados e autorizados pela Municipalidade.

Art. 80. Os serviços de alto-falantes externos em veículos ficam sujeitos à prévia autorização pela municipalidade, e ao pagamento do tributo respectivo, desde que atendam aos seguintes princípios:

I - estejam os equipamentos de reprodução de som calibrados;

II - respeitem como limite máximo, o índice de ruído definido na norma da ABNT;

III - limitem suas atividades, de 2ª a sábado, das 08:30 horas às 12:00 horas e das 13:30 horas às 18:00 horas;

IV - atendam a proibição da veiculação do serviço de som num raio de 200 metros de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos.

Art. 81. Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro de três minutos a cinco minutos.

§ 1º Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites definidos na norma da ABNT.

§ 2º No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções previstas nesta lei, sem prejuízo de outras disposições legais mais restritivas.

Art. 82. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitoral e política e nas manifestações coletivas, desde que ocorram somente nos períodos diurno e vespertino e sejam autorizados nos termos desta lei;

II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, salvamento difuso destinados a serviço de emergência decorrentes de acidentes ambientais, Polícia, fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, respeitado as previsões do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução n. 268/08 do CONTRAN;

V - por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pela Municipalidade, não sendo permitido nos domingos e feriados;

VI - por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB (A) nos períodos diurno e vespertino e no período noturno.

Art. 83. Por ocasião do carnaval, nas comemorações de natal, ano novo, aniversário do município e em eventos considerados especiais, serão toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta lei, devendo ser autorizadas e fiscalizadas pela Municipalidade.

Art. 84. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, deverá atender aos limites máximos definidos nas normas da ABNT.

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 85. Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão apresentar a Municipalidade laudo de tratamento acústico adequado, com a devida responsabilidade técnica.

Art. 86. A validade do laudo de tratamento acústico expirará nos seguintes casos:

I - mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;

II - mudança de atividade;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV - qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no laudo;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

Parágrafo único: Nos casos previstos neste artigo a parte deverá apresentar novo laudo em conformidade com essa legislação e as normas técnicas;

Art. 87. Os técnicos ou fiscais terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário; devendo se apresentar devidamente credenciados e após a vistoria fornecer cópia ao proprietário do laudo emitido.

§ 1º A Municipalidade poderá celebrar Convênio, ou outra forma de cooperação, com o Estado, a União e seus órgãos, e universidades, visando legitimar as ações objeto desta lei.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades competentes para a execução da medida ordenada;

§ 3º O nível de som da fonte poluidora, medidos a 2,00m (dois metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis autorizados em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

§ 4º Os equipamentos de medição (medidor de nível de pressão sonora e calibrador) devem ser calibrados regularmente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou por laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Calibração – RBC, conforme a ABNT NBR 10.151.

§ 5º Para efeito de notificação pelo técnico ou Fiscal não se faz necessário a emissão de laudo, somente o registro da infração por meio de equipamento de medição calibrado.

Art. 88. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I - notificação por escrito;

II - multa simples ou diária;

III - embargo da obra;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

V - cassação imediata do cadastro municipal de contribuinte;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

VII - paralisação da atividade poluidora.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de trinta dias, a multa terá uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 89. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, e assim definidas:

I - leves, atividade geradora de ruído desenvolvida de 1 a 10 dB acima do limite estabelecido pela NBR, ou aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, atividade geradora de ruído desenvolvida de 11 a 30 dB acima do limite estabelecido pela NBR, ou aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III - gravíssima, atividade geradora de ruído desenvolvida: sem certidão acústica; acima de 30 dB do limite estabelecido pela NBR ou aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 90. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de cinco U.R municipal;

II - nas infrações graves, de cinquenta e uma U.R municipal;

III - nas infrações gravíssimas, de 151 (cento e cinquenta e uma) U.R municipal.

Art. 91. Para imposição da pena e graduação da multa, a municipalidade deverá observar o princípio do contraditório, concedendo ao infrator a ampla defesa dos seus direitos e interesses, e também:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas consequências;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art. 92. São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 93. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 94. Compete a Municipalidade:

I - estabelecer o controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou totais, previstas na legislação vigente.

Art. 95. A Municipalidade, disponibilizará infraestrutura necessária para o cumprimento desta lei.

Art. 96. As pessoas físicas ou jurídicas que estejam em desacordo com as disposições desta seção, terão prazo para adaptar-se as suas exigências conforme segue:

I - até 180 (cento e oitenta) dias para iniciar os trabalhos de adaptação, com o projeto devidamente protocolado na prefeitura municipal;

II - até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para estar completamente adaptado a esta lei.

CAPÍTULO III DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 97. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, deverá obedecer às regulamentações da Lei Complementar 162 de 26 dezembro 2007 e Lei Complementar 255 de 20 de dezembro de 2013 e suas alterações posteriores.

TÍTULO V DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 98. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - crie ou propicie criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - ocasione danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais;

III - crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

IV - prejudique o uso dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem sua estética.

Art. 99. A municipalidade desenvolverá ação no sentido de:

I - determinar medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio ambiente, de acordo com as exigências desta lei e outras leis ambientais em vigor;

II - controlar as novas fontes de poluição ambiental;

III - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamento das características do solo, das águas e do ar.

Art. 100. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras propriedades particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente, acompanhados do proprietário ou de preposto, por ele indicado.

Art. 101. Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, é obrigatório o cumprimento das exigências dos órgãos ambientais, estaduais e federais além das disposições previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO II DAS QUEIMADAS

Art. 102. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias determinadas pelo órgão competente.

Art. 103. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:

I – sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão 7,00m (sete metros) de largura, sendo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) capinados e varridos e o restante roçado;

II – sem comunicar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 104. Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criações em comum.

Art. 105. A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, campos alheios e áreas de domínio das vias públicas.

Art. 106. É proibido queimar, mesmo no interior dos próprios lotes inclusive nos das entidades públicas, lixos ou quaisquer corpos.

Art. 107. É expressamente proibido atear fogo, bem como cortar qualquer tipo de vegetação, em área regulamentada pelo Código Florestal, ou por Leis Estaduais e Municipais que disponham sobre a matéria.

Parágrafo único. A recuperação das áreas de preservação permanente que sofrerem degradação será procedida mediante reflorestamento com espécies nativas típicas da região.

Art. 108. Incorrerão em multa de cem U.R Municipal, os infratores deste capítulo, além das responsabilidades criminal e civil que couberem.

CAPÍTULO III DAS ESTRADAS

Art. 109. As estradas municipais são bens públicos de uso comum do povo, conforme estabelece o artigo 99, I, do Código Civil.

Art. 110. É proibido abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem licença da Municipalidade.

Art. 111. As estradas e caminhos públicos, terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela legislação municipal.

Art. 112. A construção de muros, cercas e tapumes de qualquer natureza, bem como a abertura de valas ao longo das estradas, deverá respeitar o alinhamento oficial.

Art. 113. É expressamente proibido, nas estradas municipais, o emprego de qualquer meio que possa causar estragos ao leito das mesmas.

Art. 114. É de responsabilidade do proprietário a remoção de cercas de sua propriedade quando isto se fizer necessário para a manutenção das estradas pela Municipalidade.

Art. 115. O escoamento de águas pluviais será feito de forma que não prejudique a parte trafegável da estrada.

§ 1º A municipalidade poderá abrir escoadouros, valas ou sarjetas somente em vias públicas;

§ 2º Quando necessário poderá a municipalidade executar tubulação com passagem dentro propriedade particular, quando isto for tecnicamente recomendável, desde que não haja prejuízo de qualquer natureza às lavouras, fontes de água ou benfeitorias.

§ 3º A manutenção do sistema fica a cargo da municipalidade ou órgão competente.

Art. 116. Sem prévia autorização da Municipalidade, é proibido a construção de bueiros ou pontilhões nas estradas públicas, destinados especialmente para o desvio do curso normal das águas.

Art. 117. É expressamente proibida a obstrução do leito das estradas municipais, bem como das valas e escoadouros, com o entulho de forragem, ciscos, palhas, madeiras, pedras, terra ou materiais de qualquer espécie.

Art. 118. Fica o proprietário rural obrigado a manter desobstruídos os bueiros, escoadouros e valas das estradas municipais, no limite de sua propriedade, a fim de evitar a erosão do leito das estradas.

Parágrafo único. Quando a estrada for divisa de propriedade, cada proprietário fica responsável, pela parte em que suas terras se confrontam com a estrada.

Art. 119. É obrigação do proprietário ou ocupante de terras, manter roçada toda extensão da propriedade que margeia as estradas, sob pena dos serviços serem feitos pela Municipalidade, a qual cobrará do proprietário ou responsável, as despesas, acrescidas das respectivas multas, pela execução dos serviços.

§ 1º Os valores dos serviços quando realizados ou contratados pela municipalidade, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º A roçada obrigatória será de 3,00 m (três metros) a cada lado das estradas.

Art. 120. Aos infratores de qualquer artigo deste capítulo será cobrada a multa de vinte U.R municipal.

CAPÍTULO IV DA DEFESA DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 121. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da municipalidade.

§ 1º A proibição contida neste artigo é extensiva as concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da municipalidade, em cada caso.

§ 2º Nos loteamentos particulares os proprietários poderão arborizar as vias de acordo com o projeto previamente aprovado pela municipalidade.

Art. 122. Qualquer árvore ~~ou planta~~ poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.
(revogado parcialmente pela comissão de revisão em 12.11.2020)

§ 1º Lei específica regulamentará os requisitos de árvores ~~ou plantas~~ que serão preservadas pela municipalidade bem como, definições, incentivos fiscais e compensações. (Proposta criada pela comissão de revisão em 05.11.2020)

§ 2º Em caso de risco ao patrimônio e à vida, a referida árvore ~~ou planta~~ poderá ser cortada, desde que seja solicitada a autorização ao órgão ambiental competente, respeitadas as normativas do Instituto do Meio Ambiente – IMA (Proposta de emenda para inclusão, aprovada parcialmente pela comissão de revisão em 05.11.2020)

~~§ 3º Em lotes já parcelados, poderão ser cortadas, respeitadas as normativas do Instituto do Meio Ambiente – IMA, e demais legislações que tratem sobre o assunto.~~ (Proposta de emenda para inclusão, aprovada parcialmente pela comissão de revisão em 05.11.2020 e revogada em 12.11.2020)

§ 3º Enquanto não houver legislação específica de que trata o § 1º, caberá ao Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente – COMDEMA, a deliberação e decisão sobre a imunidade e preservação das árvores e plantas de que trata este artigo. (Proposta criada pela comissão de revisão em 05.11.2020)

Art. 123. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo:

I - a decoração natalina de iniciativa do Município;

II - a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo município.

III – atos de caráter social ou religioso, autorizados pela municipalidade.

Art. 124. Nas praças ou logradouros públicos é proibido danificar árvores ou tirar mudas de plantas, sob pena de multa e reparo do dano causado.

Art. 125. Na infração deste capítulo, será imposta a multa de vinte U.R municipal.

CAPÍTULO V DOS ANIMAIS

Art. 126. Aos animais em geral, aplicam-se as normas previstas na legislação federal, estadual e municipal, cabendo a municipalidade o exercício do poder de polícia, visando a proteção das pessoas e dos animais.

Art. 127. Os animais são de integral responsabilidade de seus respectivos proprietários, quanto à criação, alimentação, tratamento veterinário e abrigo, inclusive no tocante a eventuais danos e prejuízos causados a pessoas e ao patrimônio público, comum e privado.

Art. 128. Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros, devendo a condução ou o transporte ser realizados obrigatoriamente:

I - com focinheira para animais das raças consideradas agressivas, levando-se em consideração o porte do animal;

II - com coleira enforcador e guia adequada ao tamanho do animal;

III - animal vacinado, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada;

IV - com o recolhimento das fezes eliminadas pelo animal.

§ 1º É de responsabilidade dos donos a limpeza dos passeios ou vias públicas.

§ 2º A condução de cães adestrados, pela polícia militar, polícia civil, polícia federal e corpo de bombeiros excluem-se o inciso II.

§ 3º A condução de cães por pessoas portadoras de deficiência visual, comprovadamente adestrados, inclui-se os incisos I, II e V.

§ 4º Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário ou responsável dar a destinação adequada ao cadáver.

§ 5º É expressamente proibido abandonar animais nas áreas públicas.

§ 6º O descumprimento sujeitará o infrator a uma multa de dez U.R municipal por animal, independente das ações civis e penais que der causa.

Art. 129. Os animais evadidos serão recolhidos pela municipalidade e encaminhados para locais adequados e convenientes, assumindo o proprietário, integral responsabilidade pelo ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos a pessoas e ao patrimônio público comum e privado.

§ 1º A Municipalidade, em caso do proprietário não procurar o animal apreendido, dentro de cinco dias de sua apreensão, dará ao mesmo o destino que melhor convier ao interesse público.

§ 2º Para fins deste artigo a Municipalidade poderá firmar convênio com as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 130. Os proprietários de animais devem tomar todas as medidas cabíveis e indicadas pelas normas veterinárias no tocante a ação preventiva e curativa dos animais.

Art. 131. É expressamente proibido:

I - criar abelhas, aves, porcos, gado ou qualquer espécie de animais que produzam mau cheiro ou perturbem sossego diurno ou noturno, provocando incômodo e tornando-se inconveniente ao bem-estar da vizinhança em áreas situadas no perímetro urbano, sem autorização da municipalidade;

II - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores da via pública;

III - domar ou adestrar animais nas vias públicas;

IV - dar espetáculos e exposições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e autorização expressa da municipalidade;

V - comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante as medidas de segurança;

VI - praticar privada ou publicamente qualquer tipo de ação que caracterize crueldade ou atrocidade aos animais.

Art. 132. Os animais acometidos de doenças ou males infectocontagiosos que possam pôr em risco a integridade das pessoas e outros animais, devem ser sacrificados imediatamente, devendo o fato ser comunicado às autoridades competentes, por escrito.

Art. 133. Além do disposto neste capítulo, fica obrigado as determinações das Leis Estaduais e Federais, que tratem dos maus tratos e abandono dos animais e medidas de proteção.

Art. 134. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de vinte U.R municipal.

CAPÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS

Art. 135. O exercício da atividade do Cemitério e Crematório compete exclusivamente a Municipalidade ou a quem for outorgada a exploração na forma da lei.

Art. 136. Para o exercício da atividade, a Municipalidade através do Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará normas regulamentares exercendo rigorosa e permanente fiscalização.

Parágrafo único - Para fins da regulamentação prevista neste artigo, a comercialização dos terrenos dos cemitérios municipais será limitada a um terreno por óbito.

Art. 137. Os sepultamentos de pessoas somente serão efetuados após a apresentação da declaração de óbito, outorgado pelo Instituto Médico Legal ou pelo médico.

Art. 138. Toda pessoa responsável por sepultamento, embalsamento, exumação e cremação deve cumprir normas regulamentares, entre as quais os referentes a prazo de enterro, traslado e transporte de cadáveres, técnicas, substâncias e métodos empregados.

Art. 139. A regulamentação do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, contempla no mínimo, tratamento de matéria relativa a:

I - implantação de cemitérios;

II - administração de cemitérios;

III - manutenção e conservação do seu funcionamento;

IV - promoção de velório;

V - promoção de sepultamento;

VI - promoção da exumação de cadáveres, obedecidas as normas de saúde pública e a Legislação Federal e Estadual pertinentes;

VII - promoção de tramitação de documentos e legislação para efeitos de sepultamento, exumação e traslado de cadáveres;

VIII - comercialização de lotes, materiais e artigos mortuários.

Art. 140. A localização de cemitério e crematório é determinada pela Municipalidade, mediante consulta de viabilidade técnica e escrita, respeitada a legislação.

§ 1º A localização de cemitério, quando for o caso, ainda deverá observar o disposto na legislação ambiental Estadual e Federal, sujeitando-se à provação dos órgãos estaduais e federais competentes.

§ 2º Não será permitida, em hipótese alguma, a instalação de cemitérios em bacias hidrográficas destinadas ao abastecimento público do município.

Art. 141. O concessionário ou permissionário é responsável pela construção, administração, conservação e funcionamento do cemitério, nos termos da legislação vigente, sempre sob a supervisão e fiscalização da Municipalidade. O concessionário ou permissionário dentro da sua competência, deve promover e executar:

I - aquisição de área de terra destinada a construção do cemitério, devidamente licenciada nos órgãos ambientais competentes;

II - a construção do cemitério de acordo com o projeto aprovado pela municipalidade;

III - a administração e conservação do cemitério, de acordo com as normas fixadas pela municipalidade;

IV - a promoção de vendas de lotes, jazigos, túmulos e similares;

V - manutenção de administração e zeladoria, as quais se encarregarão de manter a ordem e limpeza do cemitério.

Art. 142. O concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, obriga-se a manter em bom estado de conservação, primando pelo asseio, higiene e apresentação, acatando de pronto as orientações e determinações emanadas da Municipalidade, que visem à melhora da qualidade das instalações e aprimoramento dos serviços.

Art. 143. O serviço de utilidade pública municipal de cemitério, deve ser prestado com observância aos princípios éticos, legais com urbanidade e o que estabelece a seguir:

I - fica expressamente vedada a permanência do concessionário ou permissionário de cemitério, por seus agentes ou equipamentos, nos hospitais, casas de saúde e similares, com a finalidade de contratação ou agenciamento de serviços funerários, efetivos ou em potencial;

II - o concessionário ou permissionário fica responsabilizado pelo sepultamento de todos os indigentes ou pessoas carentes encaminhadas pela Municipalidade, às suas exclusivas expensas, vedada a recusa;

III - no caso de cadáveres cujo óbito se deu em decorrência de doença infectocontagiosa, devem ser tomadas todas as providências e precauções estabelecidas pelas normas de saúde pública;

IV - em caso de calamidade ou eventos similares, os serviços devem ser prestados com intenção estritamente social;

V - o concessionário ou permissionário fará a exploração dos serviços sob única e exclusiva responsabilidade, respondendo integralmente pelos encargos trabalhistas, sociais, tributários e comerciais inerentes ao empreendimento;

VI - o concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, somente executará sepultamento de cadáveres, após a expedição da respectiva certidão de óbito, ou excepcionalmente, do atestado médico de óbito, além de outros instrumentos legais exigíveis, à sua exclusiva responsabilidade;

VII - fica assegurado o sepultamento de pessoas de todas as classes sociais e de todas as crenças religiosas, sendo vedada a recusa por motivo de raça, cor, crença religiosa ou convicção política, salvo quando se tratar de cemitério particular autorizado pela municipalidade.

Art. 144. Os serviços de exploração e utilização de cemitério permitidos ou concedidos no Município de Joaçaba, serão permanentemente fiscalizados pela municipalidade, que em caso de inobservância das suas normas regulamentares ou reguladoras aplicará penalidade aos infratores.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, considerando petição escrita do permissionário, fixará periódica e circunstancialmente as tarifas de exploração do serviço de utilidade pública municipal de cemitério.

Art. 145. É vedado, sob pena de multa:

I - violar ou danificar sepulturas, profanar cadáveres ou praticar qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos;

II - fazer sepultamento fora dos cemitérios;

III - fazer sepultamento na vala comum, ou antes de decorrido o prazo legal, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. Em qualquer das ocorrências deste artigo será comunicada a autoridade policial.

Art. 146. Além das disposições deste capítulo fica obrigado as regulamentações do Decreto 4607 de 14 de julho de 2014, ou decreto que vier o substituir.

Art. 147. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de vinte U.R Municipal.

CAPÍTULO VII DOS CULTOS

Art. 148. A realização de cultos de qualquer ordem deve ser precedida de autorização por escrito da Municipalidade no tocante ao seu local de efetivação.

Art. 149. No tocante aos cultos, não é permitido qualquer tipo de publicidade, manifestação, ato ou omissão que implique em atentado à honra, à ética, a integridade física das pessoas e animais, ao patrimônio público comum e privado, a ordem e ao bem-estar público, a aos artigos referentes a ruídos e poluição sonora.

Art. 150. As igrejas, templos e casas de culto não podem contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 151. É vedada a realização de cultos religiosos em logradouros públicos, praças ou locais não destinados a isto sem expressa autorização da Municipalidade.

Art. 152. Os locais para o exercício do culto, devem conter-se dentro das normas de conforto, higiene, acessibilidade, segurança e acústica.

Art. 153. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de vinte U.R Municipal, sem prejuízo da possibilidade de interdição do local.

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 154. No interesse público a Municipalidade, através do órgão sanitário e demais órgãos competentes, e em conjunto com os órgãos estaduais e federais competentes, fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 155. São considerados inflamáveis entre outros: gás natural e liquefeito de petróleo, fósforos e materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos e toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 93 °C (noventa e três graus centígrados).

Art. 156. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial da autoridade federal competente e em local não aprovado e não autorizado pelo órgão sanitário municipal e demais órgãos municipais competentes;

II- manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em vinte dias.

§ 2º Os usuários e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas e as legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 157. Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos obedecendo as prescrições das forças armadas, corpo de bombeiros e o disposto nas legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 158. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e do ajudante com treinamento e habilitação para tal serviço.

Art. 159. É vedado, sob pena de multa, além de responsabilidade criminal e civil que couber: soltar balões, fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, ou em janelas ou portas que confrontarem com os mesmos, sem prévia licença da Municipalidade, e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados e horários.

Art. 160. Fica sujeito à licença e aprovação dos órgãos municipais competentes a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º A Municipalidade poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis minerais deverão observar, além das disposições desta lei, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações do Código de Edificações e das legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 161. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

Art. 162. Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serão feitos nos recintos dos postos dotados, para tanto, de instalações adequadas em concordância com determinações da autoridade sanitária municipal e órgãos fiscalizadores do meio ambiente, destinadas a evitarem a acumulação de água e de resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público, ou outro destino.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 163. As infrações deste capítulo serão punidas com multa de duzentas U.R Municipal.

TÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES
PROFISSIONAIS

CAPÍTULO I
DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 164. A localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços somente será permitido após a consulta prévia de localização, e do Alvará Sanitário e do Corpo de Bombeiros se for o caso, o qual só será concedido se observadas as disposições desta lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecida a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Joaçaba.

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado, horário e o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º Será interditado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária consulta prévia de localização, expedida em conformidade com o caput deste artigo, e demais normas definidas nesta Subseção.

§ 3º As atividades econômicas que não necessitem de estrutura física organizada deverão observar os requisitos previstos na Lei Complementar nº 356, de 25 de maio de 2018 e nas legislações Federal e Estadual.

§ 4º As Pessoas jurídicas, ficam obrigadas a se inscreverem no cadastro municipal de contribuinte.

Art. 165. Para efeito de fiscalização o Alvará Sanitário, quando for o caso, deverá ser conservado no estabelecimento em lugar visível ao público.

Art. 166. O cadastro municipal de contribuinte será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já inscrito na municipalidade.

Art. 167. O estabelecimento poderá ser interditado imediatamente pela municipalidade:

I - quando se tratar de atividade diferente daquela requerida na consulta prévia de localização;

II - se o licenciado exercer atividades para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral e bons costumes;

III - se o estabelecimento se opuser, de qualquer modo, à fiscalização;

IV - por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados;

V - como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego e segurança pública e do meio ambiente.

§ 1º O estabelecimento interditado, será imediatamente fechado.

§ 2º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida, após sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento, e mediante a concessão de nova licença.

Art. 168. A autorização a que se refere este capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomenda ou prestação de serviço no cliente.

Art. 169. Para a mudança do local do estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços e outras atividades profissionais, deverá ser solicitada a consulta prévia de localização e atualização do cadastro municipal de contribuinte, os quais verificarão se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 170. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços serão controlados pelos órgãos municipais competentes e regulamentados por esta lei.

Art. 171. Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre a calçada.

Parágrafo único. Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de desembarque ou embarque das mesmas, desde que a operação se proceda em horário regulamentado pela Municipalidade de acordo com legislação específica, não embarace o livre trânsito de pedestres e não coloque em risco a saúde e o bem-estar dos transeuntes.

Art. 172. A Municipalidade exercerá fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

Art. 173. As infrações dos dispositivos deste capítulo ficarão sujeitas à multa de cinco U.R municipal.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 174. O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença especial da Municipalidade, mediante requerimento do interessado. Caracteriza-se como o comércio que não é exercido em local fixo.

§ 1º Caberá ao Município a definição dos locais permitidos para a exploração das atividades mencionadas no caput deste artigo, sendo que as demais regras serão regulamentadas por ato próprio.

§ 2º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta lei, da legislação fiscal e sanitária deste município.

§ 3º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente há quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 175. Deferido o requerimento, a municipalidade passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias à sua identificação, com o prenome e sobrenome, idade, nacionalidade, o número no cadastro de pessoas físicas, residência, fotografia, objeto de comércio e quando for empregado, o nome do empregador ou o seu estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, inscrições federal e estadual, se houver.

Art. 176. Com o alvará, a municipalidade fornecerá ao licenciado um cartão indicativo do ramo de comércio ambulante que irá exercer.

§ 1º Além do cartão, todo vendedor ambulante é obrigado a trazer consigo o alvará de licença, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 2º O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 3º As mercadorias apreendidas serão recolhidas em local de domínio municipal ou terceirizado, e não sendo retiradas no prazo máximo de sessenta dias, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por dispositivos desta lei.

§ 4º Quando as mercadorias apreendidas forem suscetíveis de deterioração, serão avaliadas e doadas a casas de instituições de caridade, mediante recibo.

Art. 177. A municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante, quando, a seu critério o mesmo não venha a prejudicar o comércio estabelecido, a higiene e segurança.

Art. 178. Ao ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionados na licença;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;

III - estacionar nas vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente destinados pela Municipalidade, senão o tempo necessário ao ato da venda;

IV- a venda de bebidas alcoólicas;

V - a venda de armas e munições;

VI - a venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

VII - a venda de aparelhos eletrodomésticos;

VIII - a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade;

IX - transitar pela calçada ou passeio conduzindo cestas ou outros volumes grandes que venham a obstruir a passagem dos transeuntes;

X - oferecer a mercadoria em altas vozes ou usar qualquer instrumento que emita como apito, corneta, campainha ou semelhantes de som estridente; é vedada ainda o uso de alto-falantes e outros meios de amplificação sonora;

XI - fazer uso dos ônibus de passageiros para o comércio de mercadorias;

XII - a venda de frutas, legumes e outros alimentos.

Art. 179. A Municipalidade determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários, por ato do Poder Executivo.

Art. 180. As infrações ao disposto neste capítulo estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa de trinta U.R municipal.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 181. Aplicam-se à indústria, no que couber, as disposições sobre o comércio, além das contidas neste capítulo.

Art. 182. No interesse do controle da poluição sonora, do ar e da água, a Municipalidade poderá exigir os relatórios necessários, expedidos pelo órgão ambiental competente, sempre que for solicitado o cadastro municipal de contribuinte para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 183. A localização das indústrias obedecerá ao zoneamento estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Joaçaba.

Art. 184. As infrações deste capítulo estão sujeitas à multa de cinquenta U.R municipal.

CAPÍTULO IV DOS "FOOD TRUCK" E BARRACAS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL

Art. 185. A autorização para funcionamento de food truck, barracas e containers de exploração comercial e similares, será sempre precedida de consulta prévia de localização, aos órgãos municipais competentes.

§1º Os food truck, barracas e containers de exploração comercial e similares devem estar exclusivamente dentro de lotes, não sendo possível sua instalação nos logradouros, exceto quando autorizado pela municipalidade.

§2º Quando a atividade explorada for em container, obrigatoriamente este deverá ser móvel, autossuficiente, com implantação devidamente tratada, conferindo-as resistência térmica e acústica especificadas nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais legislação aplicável.

Art. 186. Para a concessão de alvará de localização de food truck e barracas de exploração comercial, acompanharão o pedido de licença para funcionamento, os seguintes documentos:

I - consulta de viabilidade aprovada;

II - declaração da atividade e horário a ser explorada;

III - croqui indicando a disposição e localização;

IV - contrato social ou declaração de firma individual, se for o caso, devidamente registrado na junta comercial do estado;

V - fotografia ou perspectiva externa dos trailers ou barraca a ser utilizado;

VI - título de propriedade, contrato de locação ou documento que habilite a utilização do local, nos casos de terrenos particulares.

Art. 187. A viabilidade aprovada de que trata o artigo 186 não garantirá a concessão do Alvará Sanitário Municipal, ficando o estabelecimento sujeito ao cumprimento da legislação sanitária vigente.

Art. 188. O alvará de ambulante será expedido pelo órgão municipal competente, em caráter provisório, obedecendo às exigências desta lei.

§ 1º A Municipalidade reserva-se o direito de determinar aos proprietários, através de notificação, a retirada de seu comércio do local, desde que o referido local seja declarado de utilidade pública, ou seu uso venha a conturbar o trânsito, a ordem pública, sossego ou segurança.

§ 2º Em caso de não acatamento à determinação contida no parágrafo anterior, após trinta dias de sua notificação, a municipalidade procederá a remoção dos trailers e barracas de exploração comercial ao seu depósito, incorrendo os infratores em multa cabível.

Art. 189. O proprietário do trailer ou barraca de exploração comercial, obriga-se a retirar diariamente o lixo gerado pela atividade explorada, dando destinação apropriada.

Art. 190. A instalação ou atividade comercial em caráter precário em área pública será estabelecido pela Municipalidade de acordo com a necessidade e interesse público.

Parágrafo único. A instalação ou atividade comercial em caráter precário em área privada, deverá observar os critérios estabelecidos pela lei de uso e ocupação do solo.

Art. 191. Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar, sem prévia autorização da Municipalidade.

Art. 192. A autorização será válida pelo exercício em que foi concedido, e somente para o local requerido.

Art. 193. O não cumprimento do que estabelece este capítulo implicará na cassação da autorização de funcionamento.

Art. 194. As infrações destes dispositivos serão punidas com multa de cinquenta U.R municipal.

CAPÍTULO V DAS FEIRAS LIVRES

Art. 195. A Municipalidade através de seus órgãos competentes determinará, data, local e mobiliário para realização de feiras livres.

Parágrafo único. Cabe ainda a Municipalidade estabelecer regulamentos visando o bom funcionamento das feiras livres.

Art. 196. A nenhum comerciante regularmente estabelecido será permitido vender animais, ainda que de granja ou outros, ao ar livre.

Art. 197. Os feirantes deverão ter tabela de preços de seus produtos, observados os tabelamentos oficiais quando houver.

Parágrafo único. Verificada a falta de observância da tabela de preços o feirante fica sujeito à multa prevista e à cassação da licença para vender na feira livre.

Art. 198. A Municipalidade estabelecerá a cobrança de uma taxa pela utilização do local, devendo a limpeza deste, ser efetuada pelos feirantes.

Art. 199. O horário de funcionamento das feiras será estabelecido por decreto do poder executivo.

Parágrafo único. A alteração do horário poderá ser solicitada pelos feirantes mediante abaixo assinado contendo no mínimo assinatura de 2/3 (dois terços) dos feirantes cadastrados e em dia com suas responsabilidades junto à municipalidade.

Art. 200. Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de Defesa do Consumidor, a Legislação Sanitária, bem como cumprirem o horário de funcionamento e atendimento ao público.

Art. 201. As infrações destes dispositivos serão punidas com multa de cinco U.R municipal.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE ALIMENTAR

Art. 202. A Municipalidade exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral conforme o que prevê a legislação sanitária em vigor.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 203. Averiguada irregularidade no transporte, manuseio, guarda ou outros meios de higiene alimentar, deve o fiscal acionar imediatamente a vigilância Sanitária, para que faça os procedimentos necessários.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E LAZER

Art. 204. Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, e congêneres instalados no Município de Joaçaba, bem como os de lazer, serão mantidos sob rigorosos cuidados de higiene e asseio, em observância às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como legislação estadual e federal que tratar sobre a matéria.

Seção Única Das Piscinas

Art. 205. Para os efeitos desta lei, o termo piscina significa o conjunto de espaços cobertos e descobertos, edificadas ou não, destinados a atividades aquáticas de recreação, de competição e afins.

Art. 206. As piscinas de uso familiar e de uso especial são dispensadas das exigências desta Norma Técnica Especial, podendo, contudo, serem inspecionadas pela autoridade sanitária, quando razões de saúde pública o recomendarem.

Art. 207. Para os fins desta lei, as piscinas classificam-se, quanto ao uso, nas categorias seguintes:

I - piscinas de uso público - as utilizáveis pelo público em geral;

II - piscinas de uso coletivo restrito - as utilizáveis por grupos restritos, tais como clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III - piscinas de uso familiar - as piscinas de residências unifamiliares;

IV - piscinas de uso especial - as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras.

Art. 208. Quanto ao suprimento de água no tanque, as piscinas classificam-se em:

I - piscinas de recirculação com tratamento obrigatório;

II - piscinas de renovação contínua, com ou sem tratamento.

Art. 209. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle e a supervisão de profissional qualificado.

Art. 210. Nenhuma piscina pode ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente que fará vistorias trimestrais.

Art. 211. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de vinte U.R municipal.

Art. 212. Além do disposto neste capítulo, fica obrigado a observância da normatização da vigilância sanitária, corpo de bombeiro e normas de acessibilidade conforme legislação federal.

TÍTULO VII DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 213. Os estabelecimentos industriais, de comércio e de serviços do Município terão horário de funcionamento livres, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições de trabalho, e desde que não haja prejuízo ao sossego público.

Parágrafo único. As farmácias poderão receber regulamentação especial na forma estabelecida por ato do Poder Executivo.

Art. 214. Toda operação de carga e descarga realizada no Município de Joaçaba, seja por particulares, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ficam sujeitos à regulamentação específica da Municipalidade.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 215. É infração, todo e qualquer ato ou omissão que contrarie o disposto nesta lei, ou outras disposições legais e atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 216. Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, além dos encarregados de executar esta lei, que tendo conhecimento da infração, não a coibirem.

Parágrafo único. Serão punidos de conformidade com a presente lei:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes, quando solicitados para prestar esclarecimentos das normas consubstanciadas nesta lei;

II - os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicar a penalidade.

Art. 217. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, consistirá em multa e/ou apreensão.

§ 1º Nas reincidências, as multas serão consideradas com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º Considera-se reincidente para aplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 218. Na imposição da multa, e para graduá-la, considerar-se-á:

I - a gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta lei.

Art. 219. Os contribuintes que estiverem em débito em relação a tributos e multas junto a municipalidade, não poderão participar de processo licitatório, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com o Município de Joaçaba.

Art. 220. As penalidades a que se refere esta lei, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma dos artigos 186 c/c 927 do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

Art. 221. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da municipalidade, suportando está com os encargos de fiel depositário.

Parágrafo único. Quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, ou do próprio infrator, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 222. As apreensões feitas por força das disposições desta lei, serão devolvidas ao infrator se este pagar a multa gerada por violação, por meio de guias de recolhimento em nome do autuado, creditados em conta da Municipalidade, bem como ressarcir a Municipalidade das despesas com apreensão, transporte e depósito, dentre outras.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de trinta dias, sem o pagamento de multa e despesas, caberá a Municipalidade destinar os bens apreendidos nos termos de regulamentação específica.

Art. 223. Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste capítulo:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos ou induzidos a cometer infração.

Art. 224. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a penalidade recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz de toda ordem;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 225. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta lei, será punida com a multa de dez até trezentas U.R municipal, variável segundo a gravidade da infração.

CAPÍTULO II

~~DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE SANÇÃO E DOS RECURSOS~~

(emenda de alteração feita pela comissão de revisão em 12.11.2020)

~~**Art. 226.** Auto de infração é o instrumento legal por meio do qual, a autoridade municipal apura a violação da legislação Municipal.~~ (revogado pela comissão de revisão em 12.11.2020)

~~Parágrafo único. Além do auto de infração haverá também, o auto de embargo, interdição e apreensão.~~ (revogado pela comissão de revisão em 12.11.2020)

~~**Art. 227.** Verificando-se infração às normas desta lei, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que regularize a situação no prazo máximo de até quinze dias, contados da ciência, determinado pela autoridade competente.~~ (revogado pela comissão de revisão em 12.11.2020)

~~Parágrafo único. Poderá a juízo, e quando comprovada a necessidade, o setor competente prorrogar o prazo para regularização da situação.~~ (revogado pela comissão de revisão em 12.11.2020)

Art. 227. São atos administrativos legais para aplicabilidade das sanções as infrações municipais: (emenda acrescida pela comissão de revisão em 12.11.2020)

I – a notificação preliminar, que deverá ser emitida, quando o fiscal observar que a infração é passível de regularização; (emenda acrescida pela comissão de revisão em 12.11.2020)

II – o auto de embargo, a interdição e/ou apreensão deverão ocorrer quando o fiscal observar risco iminente no exercício da atividade, no qual a situação deve ser cessada imediatamente; (emenda acrescida pela comissão de revisão em 12.11.2020)

III - o auto de Infração, que será aplicado para apuração das violações da legislação municipal. (emenda acrescida pela comissão de revisão em 12.11.2020)

Parágrafo único. O auto de infração deverá ser lavrado pelo fiscal concomitantemente com a ação previstas no inciso II deste artigo. (emenda acrescida pela comissão de revisão em 12.11.2020)

Art. 228. Verificando-se infração às normas desta lei, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que regularize a situação no prazo máximo de até quinze dias, **começando a serem contados no dia subsequente ao** da ciência, determinado pela autoridade competente. (emenda de alteração feita pela comissão de revisão em 12.11.2020)

~~Parágrafo único. § 1º~~ Poderá a juízo, e quando comprovada a necessidade, o setor competente prorrogar o prazo **por igual período**, para regularização da situação. (emenda de alteração feita pela comissão de revisão em 12.11.2020)

§ 2º Não regularizada a situação dentro do prazo legal, ou sua prorrogação, será lavrado o auto de infração. (emenda feita pela comissão de revisão em 12.11.2020)

Art. 229. São autoridades competentes para lavrar ~~auto de infração~~ **os instrumentos previstos no artigo 227** os fiscais municipais. (emenda de alteração feita pela comissão de revisão em 12.11.2020)

Art. 230. Dará também motivos à lavratura ~~do auto de infração~~, **dos instrumentos previstos no art. 227** qualquer violação das normas desta lei, que for levada ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo ou dos Secretários Municipais, por servidor municipal ou cidadão que tiver conhecimento, devendo a comunicação ser acompanhada de prova documental ou testemunhal. (emenda de alteração feita pela comissão de revisão em 12.11.2020)

~~Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente, sempre que puder, ordenará para que se proceda de acordo com o artigo 237 desta lei.~~ (revogado pela comissão de revisão em 12.11.2020)

Art. 231. O auto de infração obedecerá a modelos especiais, podendo ser impresso ou por sistema de processamento de dados.

Art. 232. O auto de infração conterá obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou;

III - relato, com toda clareza, do fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

IV - nome do infrator, sua profissão e residência;

V - dispositivo legal violado;

VI - intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos por esta lei;

VII - assinatura do fiscal que lavrou o auto e do infrator.

VIII – [para quem deve ser dirigido o recurso, caso haja.](#) (emenda feita pela comissão de revisão em 12.11.2020)

§ 1º Negando-se o infrator a assinar o auto, deverá ser anotada a recusa do mesmo pelo fiscal, devendo constar a assinatura de duas testemunhas.

§ 2º No caso da impossibilidade de autuação nos termos do parágrafo anterior, o auto de infração será remetido pelo correio para o endereço do autuado, com aviso de recebimento.

§ 3º Não tendo o autuado, endereço fixo, deverá ser feita a notificação do auto de infração por meio de publicação no diário oficial dos municípios.

Art. 233. Lavrado e devidamente processado o auto, aguardará, no serviço competente, o decurso de prazo da apresentação de defesa, que deverá ser apresentado por escrito ~~ao Secretário~~ a [autoridade competente](#) ao qual estiver subordinado o autuante. (emenda feita pela comissão de revisão em 12.11.2020)

[§ 1º O prazo para apresentação de defesa do auto de infração será de quinze dias.](#) (emenda feita pela comissão de revisão em 12.11.2020)

Parágrafo único. [§ 2º](#) Se o autuado apresentar defesa, sobre a mesma, manifestar-se-á o autuante prestando as necessárias informações. (emenda de alteração feita pela comissão de revisão em 12.11.2020)

Art. 234. ~~Se decorrido o prazo estipulado,~~ Não [sendo apresentado pelo](#) ~~apresentar o~~ autuado a sua defesa [dentro do prazo estipulado,](#) ~~será~~ o mesmo [será](#) considerado revel, do que será lavrado um termo pelo servidor competente, lançando de ofício, multas e demais penalidades, previstas nesta lei e legislação municipal aplicável. (emenda de alteração feita pela comissão de revisão em 12.11.2020)

~~Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa, extraindo-se a competente certidão, para se proceder à cobrança executiva.~~ (revogado pela comissão de revisão em 12.11.2020)

CAPÍTULO III DA DECISÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

[Seção I](#)

[Da Primeira Instância](#)

(emenda de inclusão feita pela comissão de revisão em 12.11.2020)

Art. 235. As defesas contra ~~a ação dos~~ [os atos administrativos emitidos pelos](#) ~~dos agentes~~ fiscais serão decididas pela autoridade competente, que proferirá decisão no prazo de ~~dez dias úteis~~ [quinze dias](#). (emenda de alteração feita pela comissão de revisão em 12.11.2020)

§ 1º A parte, poderá solicitar vistas ou cópia do processo, mediante requerimento.

§ 2º A autoridade julgadora deverá respeitar o contraditório e ampla defesa, devendo sua decisão ser fundamentada nos termos desta lei.

Art. 236. A decisão deverá ser proferida de forma clara, decidindo pela procedência ou improcedência ~~do auto de infração ou da reclamação, dos atos administrativos~~ definindo expressamente os seus efeitos nos respectivos casos. (emenda de alteração feita pela comissão de revisão em 12.11.2020)

~~§ 1º Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, o auto de infração será considerado automaticamente improcedente, comunicando-se o autuado.~~ (revogado pela comissão de revisão em 12.11.2020)

~~§ 2º Proferida a decisão, sendo a mesma procedente, caberá recurso a autoridade competente, no prazo de cinco dias úteis, a partir da intimação da decisão.~~ (revogado pela comissão de revisão em 12.11.2020)

~~§ 3º A autoridade de segunda instância deverá tomar decisão definitiva, no prazo de dez dias úteis, contados do protocolo do recurso.~~ (revogado pela comissão de revisão em 12.11.2020)

~~§ 4º Da decisão definitiva será cientificado o interessado.~~ (revogado pela comissão de revisão em 12.11.2020)

Seção II

Da Segunda Instância

(emenda de inclusão feita pela comissão de revisão em 12.11.2020)

Art. 236-A. Proferida a decisão da primeira instância e sendo procedente o ato administrativo, caberá recurso ao conselho da cidade, o qual deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, a partir da intimação da decisão. (emenda de inclusão feita pela comissão de revisão em 12.11.2020)

§ 1º Os recursos apresentados serão analisados e deliberados pelo conselho da cidade, sendo este considerado a instância máxima. (emenda de alteração feita pela comissão de revisão em 12.11.2020)

§ 2º Os prazos e procedimentos para análise dos recursos pelo conselho da cidade, será definido em regimento interno. (emenda de alteração feita pela comissão de revisão em 12.11.2020)

§ 3º Da decisão definitiva proferida pelo conselho da cidade será cientificado o interessado. (emenda de alteração feita pela comissão de revisão em 12.11.2020)

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 237. As infrações caracterizadas por lei como infrações sanitárias constituem exceção a esta lei e serão tratadas pelo órgão sanitário municipal competente em processo próprio e em conformidade com o disposto na legislação sanitária federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. As penalidades referentes às infrações sanitárias são de competência exclusiva do órgão sanitário municipal vinculado à secretaria municipal de saúde.

Art. 238. As normas relativas à cobrança de taxas de qualquer tipo de serviços prestados pela Municipalidade, regulamentações referentes aos transportes coletivos urbanos, táxis e outros, serão objetos de leis ordinárias específicas.

Art. 239. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 240. Fica revogada, a lei nº 135, de 12 de fevereiro de 2007.